



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Estadual nº 022, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado para § 1º o parágrafo único do art. 29-A da Lei Complementar Estadual nº 022, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O quantitativo de vagas dos cargos de nível médio de que trata o caput deste artigo, distribuído nas classes “A”, “B”, “C” e “D”, é o a seguir definido:

I - Escrivães de Polícia, no total de quatrocentos e trinta cargos;

II - Investigadores de Polícia, no total de mil duzentos e oitenta e oito cargos;

III - Papiloscopistas, no total de cento e oitenta e sete cargos.”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 29-A da Lei Complementar Estadual nº 022, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, com as seguintes redações:

“§ 2º Para fins de alocação, dos servidores ocupantes dos cargos de nível médio do Quadro de que trata este artigo, nas classes referidas no § 1º, aplica-se o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe e os demais critérios estabelecidos no Decreto nº 2.115, de 1997, naquilo que couber.

§ 3º Aos atuais ocupantes dos cargos de nível médio de que trata o caput deste dispositivo que, na data de publicação desta Lei, possuem nível superior, será atribuída parcela remuneratória no equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento base do respectivo cargo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

§ 4º O pagamento da parcela remuneratória na forma prevista no § 3º deste artigo ocorrerá mediante efetiva comprovação, por parte do servidor, de que concluiu o curso de nível superior.

§ 5º A parcela remuneratória de que tratam os parágrafos 3º e 4º será denominada de complementação pecuniária e integrará a remuneração do policial civil, servindo inclusive de base de cálculo para fins de descontos previdenciários.

§ 6º Os atuais ocupantes dos cargos de nível médio referidos no caput deste dispositivo que não possuírem nível superior somente perceberão a complementação pecuniária se obtiverem a formação necessária para pagamento da citada vantagem.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado